



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.938-A, DE 2000 (Do Sr. Ricardo Fiuza)

Dá nova redação aos arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)."; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5.474/01, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art.1º Os artigos 28 e 30 da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

(...)

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. No caso de afastamento por tempo indeterminado, cessa a incompatibilidade a partir do segundo ano de afastamento.

(...)

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia, salvo em causa própria:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

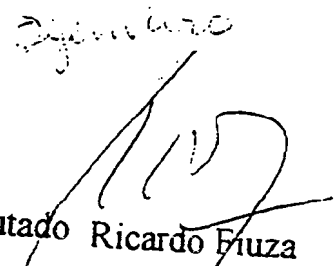
A Constituição Federal estabelece expressamente que “ o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei ”(art. 133).

Como se vê, a Carta Magna remete à lei o estabelecimento das limitações ao exercício da advocacia. A lei 8096/94, chamada de “estatuto da OAB” fixa algumas dessas limitações ao dispor sobre as incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia.

Algumas dessas restrições são verdadeiramente exorbitantes. Não se concebe, por exemplo, que um advogado que seja servidor público da União, uma vez acionado pela própria União, não possa, em causa própria, patrocinar a sua defesa, sendo compelido a contratar outro advogado. Pois isso é o que impõe a atual redação do inciso I do art. 30 da Lei 8906. O mesmo se diga de um parlamentar advogado vítima de um crime de imprensa ou injustamente acusado por alguma CPI arbitrária. Também está impedido de patrocinar a sua própria defesa.

Também não parece justo que um advogado que seja servidor do Poder Judiciário e já esteja afastado de seu cargo por motivo diverso da exoneração, como é o caso por exemplo da licença sem vencimentos, permaneça com incompatibilidade. É lógico que um afastamento temporário sobretudo quando de curta duração não poderia fazer cessar a incompatibilidade. Mas e se o afastamento se dá por tempo indeterminado e já perdura por vários anos, qual a razão de continuar a incompatibilidade?

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2000.


Deputado Ricardo Fiuza

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

.....

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

.....

PROJETO DE LEI
Nº 5.474, DE 2001
(Do Sr. Fernando Ferro)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 28 e cria o inciso III no art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para vedar o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções no Poder Judiciário, somente no âmbito do respectivo órgão ao qual estiver vinculado.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

IV – Os que exercem serviços notariais e de registro.

.....(NR)

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescido do inciso III nos seguintes termos:

III – Ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer Órgão do Poder Judiciário, no âmbito de competência do respectivo órgão em que servirem e em qualquer grau de jurisdição.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Política atribui à União, privativamente, a competência de legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Outrossim, a Lei Básica assegura a liberdade para o exercício profissional, atendidos os pressupostos legais, e define o trabalho como direito social.

Nesse passo, há que se reconhecer que a lei pode estabelecer qualificações profissionais para o exercício de qualquer profissão e, no caso da advocacia, a lei exige aquelas indispensáveis à formação do profissional, como a colação de grau superior no curso de direito e a aprovação no exame da Ordem. O que não se pode admitir, contudo, é a proibição indiscriminada do exercício de profissões a determinadas pessoas, com cerceamento de direitos desarrazoado.

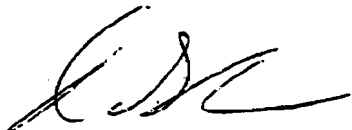
Com fulcro nesses princípios constitucionais, pode-se afirmar, portanto, que as restrições legais ao exercício da advocacia devem ser limitadas tão-somente às hipóteses em que o exercício da profissão por determinada pessoa possa representar risco para a segurança e a imparcialidade da prestação jurisdicional.

Injustificável, destarte, a proibição total para o exercício da advocacia que atinge os serventuários da justiça, eis que afronta os princípios constitucionais fundados na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O presente Projeto de Lei visa a permitir que os servidores da Justiça patrocinem causas perante órgãos do Poder Judiciário aos quais não tenham vinculação funcional. A incompatibilidade continua existindo, só que mitigada, com vistas a proteger o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, dar guarida ao princípio da liberdade de profissão. Só assim restará respeitado o princípio da proporcionalidade, ofendido quando uma regra restritiva de direitos não guarda a devida razoabilidade no sistema jurídico.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de 10 de 2001.



Deputado FERNANDO FERRO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL, - OAB.**

.....

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

.....

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de acrescentar ao § 1º do art. 28 da Lei nº 8.906/94 - que dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - período dispondo que em caso de afastamento por tempo indeterminado da atividade que implica em incompatibilidade com a advocacia, cessaria a incompatibilidade a partir do segundo ano de afastamento. O projeto pretende também alterar o *caput* do art. 30 da mesma Lei, para excluir o impedimento do exercício da advocacia das pessoas ali relacionadas, quando a exercerem em causa própria.

Justifica o autor seu projeto dizendo ser injusto que um servidor do Poder Judiciário, afastado de seu cargo por tempo indeterminado não

possa exercer a advocacia; ser inconcebível que um advogado servidor público da União, uma vez por ela acionado, não possa, em causa própria, assumir sua defesa; e ainda que um parlamentar, advogado, vítima de crime de imprensa ou injustamente acusado por alguma CPI arbitrária, não possa patrocinar sua defesa.

A esse projeto foi apensado o PL nº5.474/01, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, que pretende por fim à incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, mantendo apenas o impedimento no âmbito da competência do órgão em que servir, em qualquer grau de jurisdição.

No entender do ilustre autor, a proibição total do exercício da advocacia para os serventuários da justiça afronta os princípios constitucionais fundados na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Não foi aberto prazo para emendas, porquanto trata-se de matéria sujeita à apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero os projetos constitucionais.

Os projetos não apresentam vício de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, alguns reparos para adequação à LC 95/98 devem ser feitos, como por exemplo, a observância de que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (art. 7º).

No mérito sou de posição contrária ao pretendido pelos projetos. O art. 28 da Lei nº 8.906/94 enumera o extenso rol de pessoas incompatíveis com a advocacia. São elas: o chefe do Poder Executivo, os membros da Mesa do Poder Legislativo, os membros do Poder Judiciário, os do Ministério Público e os dos tribunais e conselhos de contas, os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, os militares de qualquer natureza, na ativa e, finalmente, os ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras.

Tais restrições, penso, ao invés de afrontar os princípios constitucionais fundados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como ressaltou o nobre autor do PL, encontra respaldo no inciso XIII do art. 5º da própria Constituição, que diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

Em que pese a intenção do nobre autor, aprovando o pretendido pelo projeto em debate, estaremos auxiliando mais uma fraude ao serviço público: o magistrado, o policial, o servidor do Poder Judiciário, o militar da ativa ou funcionário da receita, por exemplo, licenciam-se de suas obrigações e, após dois anos, passam a exercer a advocacia. Além de beneficiarem-se das relações travadas nos anos de trabalho, **estarão ocupando uma vaga no serviço público que não estará sendo exercida por ninguém**. Conclusão: o tribunal terá um juiz a menos e não poderá colocar outro em seu lugar porque o titular está apenas licenciado. O mesmo se dará nos demais cargos já relacionados.

Ora, o serviço público deve ser encarado como uma carreira, não como mais um meio de se ganhar a vida. Sou de opinião de que o indivíduo deve fazer uma opção profissional: ou a área pública ou a privada. Quem serve a dois senhores não serve bem aos dois. Um deles, necessariamente, sairá prejudicado. O que aqui está proposto permite, com amparo legal que alguém se beneficie de um cargo público para obter êxitos na esfera privada.

Quanto à supressão da incompatibilidade da advocacia com os cargos e funções do Poder Judiciário, não consigo imaginá-la uma vez que os próprios juízes e funcionários mal conseguem dar vazão aos processos que ali chegam. O volume de trabalho no Poder Judiciário é muito grande e, se o funcionário puder advogar, evidentemente terá de trabalhar menos para poder dedicar-se a seus interesses privados.

Quanto à exceção que se pretende criar no art. 30 da Lei nº 8.906/94, de que os servidores públicos e membros do Poder Legislativo possam, respectivamente, advogar contra a Fazenda Pública que os remunere; contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, **desde que em causa própria**, em que pese, a princípio, parecer medida de justiça, pode dar margem a incontáveis fraudes: basta que o interessado se coloque como litisconsorte na ação e poderá, sem problemas, burlar o impedimento.

Por todas essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa, com reparos, e, no mérito, pela rejeição dos PLs 3.938/00 e 5474/01.

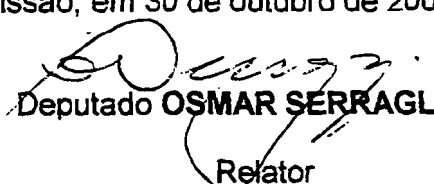
Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO

Acolhendo a reformulação do Projeto de Lei nº 3.938 de 2.000, proposta em plenário pelo Eminentíssimo Deputado Ricardo Fiúza, restringindo aos membros do Poder Legislativo a pretensão, no que obteve manifestação favorável dos Nobres Pares, por ocasião dos debates, formulo o anexo Substitutivo, que submeto à aprovação dessa prestigiada CCJR.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao art. 30, inc. II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 30, inc. II, da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30.....

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo em causa própria. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.938/2000 e do de nº 5.474/2001, apensado, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Geraldo Magela, José Antonio Almeida, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Vilmar Rocha, Anivaldo Vale, Átila Lins, Átila Lira, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhyllino, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Fiuza, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002.

Deputado NEY LOPES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

O Congresso Nacional decreta:

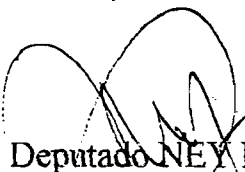
Art. 1º O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo em causa própria. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente